AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.183 - PR (2019/0190548-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ANTONIO GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA
ADVOGADOS	:	DANIEL LAUFER - PR032484 MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR044119 GUILHERME LUIZ MEOTTI - PR088995 ALEXYA MARCELLE SILVA DE OLIVEIRA - PR096895
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, a qual não conheceu do **habeas corpus** impetrado em favor de **FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES HOURNEAUX DE MOURA**.

No presente agravo regimental, o recorrente sustenta, em síntese, que o não conhecimento do **habeas corpus**, com fundamento na existência de recurso especial interposto em momento anterior ao protocolo da impetração, no qual foram suscitados os mesmos argumentos do **mandamus**, configura **negativa de prestação jurisdicional**, tendo em vista o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Assevera que o não conhecimento da impetração também resulta em **violação ao princípio da colegialidade**, pois seria necessário a apreciação do mérito da demanda pelo órgão colegiado competente.

Pontua que o alegado cenário de ilegalidade conformado nos autos justifica, inclusive, a concessão da ordem de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do CPP.

Repisando as mesmas teses articuladas na inicial da impetração, obtempera que o requisito objetivo especial da reparação de danos para a progressão de regime, estabelecido no art. 33, § 4º, do Código Penal, foi cumprido, de modo que o recorrente, tendo adimplido os demais requisitos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12F03714-B394-4D09-90D7-75B7A0D6CA3C

objetivos e subjetivos, teria direito à concessão do benefício executório.

Argumenta que o dano causado ao erário, o qual, no que toca ao agravante, alcançaria o valor de **R$ 5.311.026,80** (cinco milhões, trezentos e onze mil, vinte e seis reais e oitenta centavos), foi efetivamente reparado pelo pagamento de multa compensatória no valor de **R$ 60.000.000,00** (sessenta milhões de reais) imposta a **Milton Pascowitch** e **José Adolfo Pascowitch** em acordo de colaboração premiada firmado por eles.

Aduz que a possibilidade de os valores correspondentes à totalidade dos danos apurados na ação penal, calculados em **R$ 88.553.708,96** (oitenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e oito reais e noventa e seis centavos), serem compensados pela multa paga pelos irmãos Pascowitch foi admitida em sentença condenatória, cuja decisão, sublinha, tem eficácia de coisa julgada material.

Nessa linha, defende que, tendo as condutas típicas praticadas pelo recorrente relação direta com a atuação dos irmãos Pascowitch em detrimento da Petrobras, pode-se concluir que os valores pagos por eles abrangem integralmente os prejuízos causados pelo próprio agravante. Pondera, assim, que o pagamento de novos valores resultaria em **bis in idem** e em enriquecimento ilícito da União e da Petrobras.

Salienta, aludindo à necessidade de observância dos precedentes, que o e. Min. Edson Fachin, nos autos da PET 6.890, conferindo interpretação analógica ao art. 91, II, "b", do Código Penal, declarou que a pena de multa deve ter o mesmo destino dos valores confiscados, e, portanto, deve ser empregada em favor da vítima - no presente caso, a Petrobras.

Assevera que a compensação ou liquidação das quantias pagas a título de reparação de danos deve ser discutida na esfera penal, visto que existe solidariedade passiva entre os sentenciados, na forma do art. 942 do Código Civil, e a reparação constitui efetivo requisito para a progressão de regime.

Subsidiariamente, sustenta que o indeferimento do pedido de parcelamento do valor devido carece de fundamento. Nessa esteira, afirma que:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12F03714-B394-4D09-90D7-75B7A0D6CA3C

a) o recorrente não possui renda, uma vez que se encontra preso há cerca de dois anos; **b)** eventuais bens que possui no exterior não fazem face ao atual valor da dívida pecuniária, que alcança R$ 10.693.559,30 (dez milhões, seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos); **c)** todos os bens do recorrente estão à disposição do Juízo da Execução e todos os valores de suas contas bancárias e de seus familiares foram bloqueados.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório. **Decido**.

2. No presente **mandamus**, os impetrantes sustentam que a obrigação de reparar o dano para a progressão de regime, imposta na sentença condenatória com base no art. 33, § 4º, do Código Penal, foi preenchida pelo pagamento de multa compensatória no valor de **R$ 60.000.000,00** (sessenta milhões de reais) por **Milton Pascowitch** e **José Adolfo Pascowitch**, em virtude de acordo de colaboração premiada firmado por eles com o Ministério Público federal.

Subsidiariamente, defendem a ilegalidade por ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de parcelamento do valor devido, visto que: **a)** o paciente não possuiria renda, uma vez que se encontra preso há cerca de dois anos; **b)** eventuais bens que possui no exterior não fariam face ao atual valor da dívida pecuniária, que alcança R$ 10.693.559,30 (dez milhões, seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos); **c)** todos os bens do paciente estariam à disposição do Juízo da Execução e todos os valores de suas contas bancárias e de seus familiares teriam sido bloqueados.

Pois bem. Nos autos da Execução Penal Provisória n. 5035766-70.2016.4.04.7000/PR, o Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, em 9/11/2019, proferiu a seguinte decisão, **in verbis**:

*"**1.** A defesa peticionou alegando que 'em nenhum momento nestes autos este d. Juízo aventou a possibilidade de não ser o competente para a execução da pena de FERNANDO MOURA. Nunca. Diversos foram os*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12F03714-B394-4D09-90D7-75B7A0D6CA3C

pedidos da defesa formulados objetivando a progressão de regime, ou seja, pedidos diretamente relacionados à EXECUÇÃO PENAL SOBRE A PESSOA DO REQUERENTE, e este d. Juízo sempre os rechaçou. Por este simples motivo é que chama a atenção a invocação de entendimento sumular que não seria este d. Juízo o competente para expedir o alvará de soltura neste momento'. Ao final, requereu a imediata expedição de alvará de soltura ao executado (evento 274).

2. *Nos termos do despacho proferido no evento 3, quando foi determinada a expedição de guia de recolhimento provisória, à época ainda para a fiscalização de prisão cautelar, este Juízo assim deliberou:*

*'**4.** Expeça-se guia ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Curitiba,* ***a quem caberá, por analogia à Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, decidir acerca de eventuais incidentes relativos à custódia do executado.'***

Nova guia de recolhimento foi expedida no evento 257, essa referente à execução provisória das penas impostas na condenação.

A defesa tem conhecimento dos termos da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da fundamentação discorrida em petição apresentada ao evento 260, de modo que não se justifica a insistência no pedido formulado a este Juízo, incompetente para a expedição do alvará de soltura.

Vale ressaltar que este Juízo, no evento 274, analisou prontamente o pedido da defesa (ainda que com solução diversa da pretendida, tendo em vista a incompetência) e, de imediato, remeteu a decisão ao Juízo estadual.

Ademais, em consulta aos autos de Execução Penal nº 0001639-49.2016.8.16.0009 em trâmite na 1ª VEP de Curitiba/PR, observa-se que o executado já peticionou àquele Juízo solicitando a expedição de alvará de soltura em razão do decidido pelo STF nas ADCs nºs 43, 44 e 54*.*

Assim, sendo aquele Juízo o competente para a análise do pedido, indefiro o requerimento formulado pela defesa no evento 274*." (grifei)*

Em consulta aos autos de Execução Penal Provisória n. 0001639-49.2016.8.16.0009, os quais tramitavam perante o Juízo da 1ª Vara da Execução Penais de Curitiba, verifica-se que, em 11/11/2019, expediu-se alvará de soltura em favor do paciente, tendo em vista a deliberação exarada pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 43, 44 e 54. Confira-se o teor do **decisum**:

"1. Cuida-se de pedido formulado pela defesa do sentenciado

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12F03714-B394-4D09-90D7-75B7A0D6CA3C

Fernando Antonio Guimarães Hourneaux de Moura (mov. 36.1), em que foi pugnada pela imediata expedição do alvará de soltura do sentenciado, com fundamento na alteração de entendimento do STF de que não é possível a execução da pena sem trânsito em julgado.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido (mov. 43.1).

À mov. 47.1, foi juntada decisão proferida pela 12ª Vara Federal, imputando a competência para análise do pedido de soltura a este Juízo.

DECIDO.

Trata-se de execução provisória de pena a que foi condenado Fernando Antonio Guimarães Hourneaux de Moura na ação penal n.° 5045241-84.2015.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, tendo o início da execução sido determinado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação, ante o esgotamento da jurisdição de segundo grau ordinária e com fundamento na então vigente orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme item 6, p. 207 do mov. 42.7.

Contudo, em data de 07/11/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n° 43, 44 e 54, julgando-as procedentes, tendo, com isso, firmado novo entendimento, sendo reconhecida a impossibilidade da execução provisória de sentença após acórdão condenatório proferido por Tribunal de 2ª instância, com exceção nos casos em que houver sido decretada a prisão preventiva do sentenciado, nos moldes do artigo 312 do CPP.

Foi publicado extrato da sessão de julgamento, com o seguinte teor (disponível em: http://portal.): O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n° 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019.

Note-se que, considerando a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão proferida nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, o entendimento assentado pela Suprema Corte é aplicável a todos os feitos individuais, conforme art. 28, parágrafo único da Lei n° 9.868/1999.

No presente caso, restou observado que não há trânsito em julgado da condenação, tal como que esta teve início exclusivamente em virtude da confirmação da sentença condenatória em segundo grau, não existindo qualquer outro fundamento fático para o início do cumprimento da pena, até porque houve a substituição da prisão preventiva decretada em desfavor do executado, por decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus n.° 138.207, conforme informação extraído do mov. 27.1 destes autos.

Deste modo, diante do julgamento das Ações Declaratórias de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12F03714-B394-4D09-90D7-75B7A0D6CA3C

Constitucionalidade n° 43, 44 e 54, tal como por inexistir fundamento para o prosseguimento da presente execução penal provisória, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de mov. 360.1, pelo que determino a imediata soltura executado Fernando Antonio Guimarães Hourneaux de Moura.

Expeça-se alvará de soltura em favor do sentenciado, oficiando-se às autoridades competentes para seu imediato cumprimento.

2. Lance-se a interrupção do cumprimento da pena privativa de liberdade no relatório da situação processual executória.

3. Cumprida as diligências, arquivem-se os autos, haja vista a inexistência de pena a ser executada." (grifei)

A pretensão jurídica aviada no presente **writ** cingiu-se ao reconhecimento da satisfação da obrigação de reparar o dano, aplicada na sentença condenatória, para a progressão de regime prisional. Logo, estando o paciente ora em liberdade, conclui-se restar prejudicada a impetração pela perda superveniente do interesse de agir.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **julgo prejudicado o mandamus**, **pela perda superveniente do interesse de agir**.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 12F03714-B394-4D09-90D7-75B7A0D6CA3C